

## **DECISÃO N° 2177586, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022**

**Processo nº 25351.387603/2020-16**

**AIS nº 1410448202 - GGFIS - DF**

**Autuado: ADRIANO HENRIQUE MONTE**

O Sr. ADRIANO HENRIQUE MONTE foi autuado em 30/04/2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os artigos 3º, 21, 23 do Decreto-Lei nº 986/69; itens 2 e 4 da Resolução nº 16/1999; itens 1 e 4 da Resolução nº 17/1999, item 3.5 da Resolução nº 18/1999 e Lei nº 6437/77, artigo 10, inciso XXXI. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, V, XXIX, XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Fazer publicidade e expor à venda o produto LIPO 6 BLACK ULTRA CONCENTRATE no endereço eletrônico [www.sportwaysuplementos.com.br](http://www.sportwaysuplementos.com.br), acessado em 13/05/2016 com as seguintes alegações, "Este é o mais forte destruidor de gordura que temos já lançado. E tão forte que nunca pode tomar mais de uma pílula. Concentrado Lipo6 Black Ultra também exerce um efeito muito poderoso suprimir o apetite. Em seguida um intenso sentimento de energia limpa vai superar toda a sua compleição física e mantê-lo por horas e horas. Apenas uma pílula irá definir o cenário par todos —out queima de gordura.". Ressalta-se que tais alegações possibilitam interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade deste produto uma vez que foram atribuídas qualidades superiores àquelas que o produto realmente possui; tendo em vista que não foi autorizada e comprovada.

2) Expor à venda o produto LIPO 6 BLACK ULTRA CONCENTRATE, no endereço eletrônico [www.sportwaysuplementos.com.br](http://www.sportwaysuplementos.com.br), acessado em 13/05/2016, contendo em sua composição ingredientes não aprovados e não avaliados quanto a sua segurança de uso, a saber ADVANTRA Z CITRUS AURANTIUM 60% SYNEPHRINE, YOHIMBINE HCL conforme informado no referido site.

3) Descumprir a Notificação nº 21-138/2017-GIALI/GGFIS de 13/06/2017 que determinou a suspensão da comercialização e divulgação dos "suplementos" proibidos no Brasil, em especial, mas não limitado a, dos

presente na lista da RE nº 537/2017 de 23/02/2017, e suspender a propaganda com alegações de propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas aos alimentos no site [www.sportwaysuplementos.com.br](http://www.sportwaysuplementos.com.br). Ressalta-se que a notificação foi entregue ao destinatário em 18/08/2017 conforme Aviso de Recebimento, até o momento não sendo respondida.

[...]

Notificado da autuação em 11/01/2021 (fls. 26), o Autuado apresentou sua defesa em 18/01/2021 (fls. 27/31), alegando, em suma, que após recebimento da Notificação nº 21-138/2017-GIALI/GGFIS, retirou a propaganda do produto do site em questão, demonstrando sua boa-fé, apesar de não ter respondido formalmente à citada notificação por desconhecimento técnico.

Diz que não agiu com dolo e denuncia que o produto ainda se encontra publicado para venda em grandes sites de empresas nacionais (Americanas, Submarino, Centauro, Netshoes e Ponto Frio). Afirma que não tinha ciência da proibição legal por parte da Anvisa. Pede que o AIS seja julgado insubsistente ou, se não for o caso, que seja aplicada advertência, considerando seus bons antecedentes e o cumprimento da determinação legal.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 17/05/2021 pela manutenção do AIS, argumentando que as irregularidades estão comprovadas com as propagandas de fls. 08, e classificou o risco sanitário das infrações como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 34/36).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a Nota Técnica nº 66/2016-GEPR/GGALI/ANVISA (fls. 03/v04), as propagandas de fls. 08/v08, a consulta sobre a responsabilidade pelo domínio [www.sportwaysuplementos.com.br](http://www.sportwaysuplementos.com.br) no site [registro.com](http://registro.com) - whois de fls. 09, a Notificação nº 21-138/2017-

GIALI/GGFIS, de 13/06/2017 (fls. 12), a comprovação de recebimento desta Notificação em 18/08/2017 (Aviso de Recebimento - fls. 14) e a ausência de resposta do Autuado, que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Além disso, expor a venda produtos que têm em sua composição ingredientes não aprovados e não avaliados quanto a sua segurança de uso implica em incerteza a respeito de qualquer de seus efeitos.

Ressalto, ainda, que o produto em questão foi divulgado na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Cumprе ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias.

Com relação à alegada boa-fé, deve ser o assento de toda relação jurídica/social, sendo considerada uma cláusula geral, um princípio, propriamente dito. É, portanto, pressuposto de toda relação ou negócio jurídico, não sendo cabível invocá-la como medida atenuadora ou excludente do ato infracional. Ela é regra e, portanto, deve estar presente em todo ato, pois do contrário, se comprovada má-fé, daria azo à aplicação de penalidade ainda mais severa, com aplicação da agravante prevista no inciso VI do art. 8º da Lei n. 6.437, de 1977.

Em relação à alegação de ausência de dolo, como bem ensina Caio Mario da Silva Pereira, "(...) o indivíduo, na sua

conduta anti-social, pode agir intencionalmente ou não; pode proceder por omissão ou por comissão, pode ser apenas descuidado ou imprudente. Não importa. A ilicitude da conduta esta no procedimento contrário a um dever preexistente. Sempre que alguém falta ao dever a que é adstrito, comete um ilícito, e como os deveres, qualquer que seja a sua causa imediata, na realidade são sempre impostos pelos preceitos jurídicos, o ato ilícito importa na violação do ordenamento jurídico. (...) O ato ilícito tem correlata à obrigação de reparar o mal.” (In Instituições de Direito Civil, vol I, 19ª Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1999, pp. 415-416 e 420).

Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª região, na Apelação Cível nº 93.01.32944-1, cujo extrato da emenda tem o seguinte teor: “Realizada, pois, a conduta infracional, de caráter nitidamente formal, não pode ser afastada a aplicação da pena, prevista em diploma legal, ao fundamento de que o infrator sanou o vício posteriormente (...)” (in DJ de 3-4-1998, p. 296).

Quanto ao atendimento da citada Notificação com a retirada da propaganda do produto do site em questão, não é capaz de descaracterizar as infrações sanitárias constatadas. Ressalto que as providências adotadas consistem em dever da autuada.

Importante esclarecer que o autuado foi notificado com o intuito de se evitar que a propaganda irregular continuasse disponível e pudesse causar danos aos consumidores. Cumpre ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização quanto às atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Observo ainda que a alegação de desconhecimento do autuado não ilidem as irregularidades verificadas. Do artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro extrai-se que, ninguém poderá furtar-se do cumprimento da lei, mesmo sob a alegação de erro ou ignorância, ou seja, mesmo sob a alegação de seu desconhecimento (“Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.”).

Acerca da atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei nº 6437, de 1977, entendo que não pode ser

beneficiada *in casu*, pois preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção administrativa, o que não ocorreu.

Relativamente à atenuante prevista no inciso V do art. 7º da mesma Lei, verifica-se também ser inaplicável, pois, apesar de ser primária, suas condutas foram classificadas como de alto risco.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o Autuado é pessoa física (CPF consultado em 14/12/2022), primário no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (certidão de primariedade emitida em 19/12/2022) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 36).

Insta consignar que deixo de considerar a certidão de primariedade de fls. 32, pois considerou a data da autuação (30/04/2020) como sendo a data do fato, e não a data de 13/05/2016, quando fez propaganda e expos a venda produto com alegações não autorizadas e contendo ingredientes não avaliados quanto a sua segurança de uso.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário das infrações cometidas e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar

mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico ao Autuado a penalidade de multa no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme estabelecido abaixo, e proibição da propaganda irregular:**

a) **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por fazer publicidade e expor à venda o produto LIPO 6 BLACK ULTRA CONCENTRATE no endereço eletrônico [www.sportwaysuplementos.com.br](http://www.sportwaysuplementos.com.br), acessado em 13/05/2016, com alegações não autorizadas (risco alto);**

b) **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por expor à venda o produto LIPO 6 BLACK ULTRA CONCENTRATE, no endereço eletrônico [www.sportwaysuplementos.com.br](http://www.sportwaysuplementos.com.br), acessado em 13/05/2016, contendo em sua composição ingredientes não aprovados e não avaliados quanto a sua segurança de uso (risco alto);**

c) **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por descumprir a Notificação nº 21-138/2017-GIALI/GGFIS de 13/06/2017, entregue ao destinatário em 18/08/2017, conforme Aviso de Recebimento, mas até o momento não sendo respondida (risco alto).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao Autuado.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 19/12/2022, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2177586** e o código CRC **9429D7F7**.

---